



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

Processo: 8518789-74.2021.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de fibra não iluminada para redundância e link de dados para monitoramento, sendo 6 (seis) pares de fibras não iluminadas e 1 (um) link de internet de 100Mbps, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE.

IMPUGNANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.870.094/0001-07, sediada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 14h00min., horário de Brasília/DF, do dia 13/5/2022.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que o Edital trouxe exigência excessiva quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira das licitantes, que compromete sobremaneira o caráter competitivo do certame, pois “a previsão do subitem 11.9 do Termo de Referência do Edital é irrazoável, violando aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa”.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Segue aduzindo que (grifo nosso) “a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se poderá suportar todos os custos que virão da execução do instrumento”.

Argumenta que “ao prever a demonstração de determinados índices contábeis, diferentes do patrimônio líquido, a Administração Pública torna a situação desfavorável a todos os participantes, permitindo-se graves distorções na licitação”.

Ao final, “a RETIFICAÇÃO do subitem 11.9 do Termo de Referência do Edital e os demais pontos que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.**

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, desobedecendo aos comandos nela contidos e desatendendo às formalidades legais para sua interposição, não merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

Contudo, a peça processual encimada não foi apresentada por representante legal da pessoa jurídica MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., que sequer colacionou cópia do seu Contrato Social, tampouco juntada de procuração, documentos de identificação, que demonstrasse a devida representação, desatendendo o pressuposto legal da legitimidade, motivo pelo qual não conheço da peça de objurgação por essas razões, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

A qualificação econômico-financeira nada mais é do que a comprovação que uma empresa detém as condições econômicas e financeiras necessárias para cumprir com as exigências de determinado edital a que esteja concorrendo. Referida comprovação deve seguir as determinações normativas vigentes e a condição da licitante nesse quesito deve ser suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do objeto licitado.

O §5º, do artigo 31 da Lei de Licitações (8.666/93) exige a comprovação de boa situação financeira da empresa para a inscrição em licitações públicas. Indica também que a comprovação será feita de forma objetiva:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta **avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**. (grifei)

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2022, no item que trata dos requisitos de habilitação, exige:

11.9. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = (AC + ARLP)/(PC + PELP) > 1,0$$

Onde: LG – Liquidez Geral; AC – Ativo Circulante; ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo; PC – Passivo Circulante; PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo;

Conforme manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou este Certame, a exigência impugnada visa a impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação, impossibilitando a contratação de uma empresa incapaz de executar a avença e, conseqüentemente, a impossibilidade de obtenção do objeto que a Administração almeja contratar, podendo comprometer a estrutura de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive, pelo descumprimento, pela Contratada, das obrigações mínimas e indispensáveis ao Contrato, previstas em legislação específica. Informou, ainda, tratar-se de uma exigência simples, configurando um índice necessário e condição mínima exigida em certames que não envolvem contratações de grande vulto, sendo quesito que visa resguardar a segurança da Administração Pública no sentido de garantir a liquidez da empresa para que não haja impacto nos serviços contratados. Reputou, ainda, que a condição interposta no referido item está de acordo com as recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente, o Tribunal de Contas da União.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Veja-se a recomendação da Corte de Contas da União sobre a mesma temática da peça impugnatória:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (grifei)

(Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário)

Ora, no edital de Pregão Eletrônico n. 14/2022 somente é exigido um dos índices comumente requisitados em editais de licitação da Administração Pública. No caso concreto, o item impugnado apenas exige comprovação de índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1,0 (um). Assim como reporta a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, é condição mínima habilitatória o requisito imposto no item 11.9 do TR. Se a impugnante ainda não alcançou condição econômico-financeira mínima, que lhe confira a capacidade necessária à prestação do serviço para a Administração Pública, deve ela aguardar até que possua essa condição, para só então entrar na disputa de uma licitação, em vez de apenas alegar violação ao princípio da isonomia em impugnação de edital, sem que esteja minimamente em posição isonômica com outras empresas que atendem tal requisito.

Além disso, a impugnante não logrou êxito em demonstrar onde reside a ilegalidade dessa regra editalícia. Pois sequer solicitou cópias dos autos processuais, onde constam Estudos Técnicos Preliminares realizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, por meio dos quais são fundamentadas todas as questões relativas aos requisitos insertos nos artefatos da contratação, quais sejam: Termo de Referência, Mapa de Preços, Qualificações técnicas e econômico-financeiras etc.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Impugnações dessa natureza, embora não tenham nenhuma relevância jurídica, acabam por tomar o precioso tempo de agentes públicos sobrecarregados, os quais, por dever de ofício, têm de reservar duas ou três horas do expediente para rebater argumentos fantasiosos, em vez de cumprir outras metas de maior importância ao interesse público. Mas, enfim, são estas as nossas ponderações, as quais reputamos suficientes para neutralizar as acusações assacadas pela impugnante.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO** à presente impugnação, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Expediente necessário.

Fortaleza, 10 de maio de 2022

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO